

A CONSENSUALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: UMA ANÁLISE DOS ÍNDICES DE ACORDOS
DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO CÍVEIS DO CEJUSC DA COMARCA DE
MOSSORÓ/RN

*THE CONSENSUS-BUILDING OF CONFLICTS: AN ANALYSIS OF THE INDICES OF
AGREEMENTS IN CIVIL CONCILIATION HEARINGS IN THE CEJUSC OF MOSSORÓ/RN
COUNTY*

José Albenes Bezerra Júnior^A

 <https://orcid.org/0000-0002-7598-8856>

Simone Cintia de Paiva Souza^B

 <https://orcid.org/0009-0004-6088-7309>

^A Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA. Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ (UFRSA/CNPq).

^B Graduação em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA.

Correspondência: albenes.junior@ufersa.edu.br, simonecintia1@gmail.com.

DOI: 10.12957/rfd.2023.50766

Artigo submetido em 01/12/2021 e aceito para publicação em 11/06/2023.

Resumo: O presente artigo busca analisar os dados das audiências de conciliação cíveis realizadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC, da Comarca de Mossoró entre o período de junho de 2017 e maio de 2019. Diante das discussões acerca do acesso à justiça, bem como da implantação da política de consensualização de conflitos no Judiciário, por meio da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessário a verificação dos resultados oriundos dessas políticas. Inicialmente, o texto apresenta apontamentos sobre o acesso à justiça. Em seguida, passa a abordar os meios consensuais de resolução de conflitos, com enfoque na mediação e na conciliação. Posteriormente, passa a expor uma breve descrição acerca da implantação da política consensual no CEJUSC da Comarca de Mossoró, Rio Grande do Norte. Por fim, expõe-se a análise dos dados alcançados na pesquisa. A metodologia, além de documental e bibliográfica, conta com a contribuição de dados das audiências do CEJUSC. Apesar da crescente política de consensualização de conflitos, nota-se um baixo índice de acordos realizados, apresentando, com isso, algumas fragilidades dessa política, a exemplo da ausência de conhecimento e capacitação dos atores envolvidos no processo de conciliação.

Palavras-chave: Acordo; Audiência de Conciliação; CEJUSC; Conciliação; Varas Cíveis.

Abstract: This article seeks to analyze data from civil conciliation hearings held by the Judicial Center for the Resolution of Conflicts and Citizenship, CEJUSC, of the District of Mossoró between the months of June 2017 and May 2019. In view of the discussions on access to justice, as well as the implementation of the conflict resolution policy in the Judiciary, through Resolution no. 125 of the National Council of Justice, it is necessary to verify the results from these policies. Initially, the text presents notes on access to justice. Then, it starts to address the consensual means of conflict resolution, focusing on mediation and conciliation. Subsequently, it begins to expose a brief description about the implementation of the consensual policy in CEJUSC of the District of Mossoró, Rio Grande do Norte. Finally, the analysis of the data obtained in the research is exposed. The methodology, in addition to being documentary and bibliographic, relies on data from the hearings in the referred CEJUSC. Despite the growing policy of consensualization of conflicts, there is a low rate of agreements made, thus presenting some weaknesses of this policy, such as the lack of skill and interest of the actors involved in the conciliation process.

Keywords: Agreement; Conciliation hearing; CEJUSC; Conciliation; Civil Courts.

INTRODUÇÃO

A política consensual de resolução de conflitos recebeu maiores contornos a partir da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário tendente a assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Com isso, essa resolução passou a incumbência aos órgãos judiciários para, além da solução adjudicada por sentença, o oferecimento de outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os meios consensuais, a exemplo da mediação e da conciliação. Para isso, foram criados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSCs, unidades do Judiciário responsáveis, preferencialmente, pelas audiências de conciliação e mediação, pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Somado a isso, o atual Código de Processo Civil, 2015, passou a dispor sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação na fase inicial do processo, quando pelo menos uma das partes demonstrar interesse nesse ato. Ademais, o mencionado código também passou a dispor sobre a possibilidade de se fazer uso dos meios consensuais em qualquer fase do processo, ao preceituar a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição.

Diante desse contexto, faz-se necessário uma averiguação da aplicação dessa política consensual, visando o conhecimento, a publicidade e a análise dos resultados. Em razão da relevância dessa temática, o presente texto se propôs a pesquisar sobre alguns resultados obtidos no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, no tocante, especificamente, as audiências de conciliação de processos judiciais cíveis.

A pesquisa teve como objeto de estudo os índices de acordo alcançados pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, CEJUSC, da Comarca de Mossoró/RN, vinculado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no que se refere as audiências de conciliação cíveis realizadas no lapso temporal compreendido no período de junho de 2017 a maio de 2019.

O problema da pesquisa está atrelado aos índices de acordo das conciliações cíveis realizadas no CEJUSC da Comarca de Mossoró, no período temporal já mencionado. Diante disso, os objetivos do artigo são: análise do acesso à justiça e da política de consensualização de conflitos; apresentação e análise dos índices de acordos das referidas conciliações do CEJUSC da Comarca de Mossoró e eventuais implicadores desses resultados.

Por fim, o texto se utiliza e de uma metodologia bibliográfica e documental acerca do acesso à justiça e dos meios consensuais de resolução de conflitos, bem como de coleta de dados estatísticos, obtidos através de pesquisa empírica, para coleta de informações, realizada junto ao CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN. Ademais, fora utilizado o método hipotético-dedutivo, para construir as análises apresentadas neste texto.

1. UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA

É comum associar o termo acesso à justiça à conhecida previsão constitucional, presente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CRFB/88), a qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. De fato, tal disposição constitucional é um regramento importante quando se trata do acesso ao Judiciário, entretanto, não se pode confundir, exclusivamente, a litigância judicial com acesso à justiça.

Em que pese ser possível alcançar justiça por meio da judicialização de demanda, cujo objeto seja um direito lesionado ou ameaçado, nem sempre o ajuizamento de uma ação poderá proporcionar, de fato, uma solução justa ao caso concreto. A despeito da cultura da

sentença, é possível alcançar a solução satisfatória de conflito por outros meios, notadamente por vias que proporcionem a participação direta e cooperativa das partes litigantes.

Analisando a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, nota-se a ocorrência de transformações importantes em suas definições. Anteriormente, pelo fato do acesso à justiça está compreendido como um “direito natural”, e, portanto, anterior ao Estado, sua preservação se resumia a exigência de que o Estado não permitisse que o mesmo fosse infringido por outros direitos, de modo que a atuação estatal era de caráter passivo, não tendo o dever de garantir a efetividade de tal direito em meio à população (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Na perspectiva atual, o enfoque sobre o acesso à justiça voltou-se a uma atuação positiva por parte do Estado, tendo em vista o seu reconhecimento enquanto direito social e a necessidade de torná-lo efetivo. Embora o estudo jurídico ainda se mantenha indiferente a algumas realidades do sistema judiciário, nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (2002, p. 11) “tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos”.

O termo acesso à justiça conta com variadas definições, dispensando uma definição expressa, o que é comum quando se trata de institutos jurídicos no estudo do Direito. Entretanto, mesmo diante de uma multiplicidade de definições, é possível identificar a existência de certa relação, em meio as diferentes propostas, com três principais acepções: inafastabilidade da jurisdição, garantia fundamental de direitos e acesso ao direito (ROQUE, 2018).

No tocante à inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça recebe tal definição a partir da premissa de que qualquer pessoa terá a possibilidade de ter seu litígio apreciado pelo Judiciário, dando ênfase à estatalidade da justiça e ao papel do Judiciário, enquanto solucionador de conflitos, com enfoque nos instrumentos garantidores do acesso a esse Poder. Quanto à acepção da garantia fundamental de direitos, embora também guarde relação com a ideia do acesso ao Judiciário, seu enfoque está voltado aos resultados quanto à efetivação de direitos por meio dos instrumentos jurídicos-processuais (ROQUE, 2018).

No que tange a definição do acesso à justiça como acesso ao direito, o foco passa a ser a participação do próprio jurisdicionado na solução do conflito no qual está envolvido, deslocando o eixo de pesquisa da proteção estatal. O estudo se dá por meio de medidas

preventivas de conflitos, priorizando o acesso às informações relevantes para a tomada de decisões particulares e sobre seus direitos (ROQUE, 2018).

A compreensão sobre as principais barreiras enfrentadas para o acesso à justiça, os autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth (2002) descrevem os obstáculos ao referido acesso destacando em três grupos principais: custas judiciais, possibilidades das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

As custas judiciais, tanto em âmbito geral, quanto nas pequenas causas, sob a perspectiva de algumas experiências internacionais, mostram-se como um importante obstáculo ao efetivo acesso à justiça. As partes submetidas a litigância processual necessitam suportar, na maioria das vezes, despesas como honorários advocatícios, custas judiciais e, em alguns casos, honorários de sucumbência, na busca pela solução da lide na qual se encontram (CAPPELLETTI e GARTH, 2002). Embora a legislação brasileira preveja a justiça gratuita e a assistência dos defensores públicos aos hipossuficientes, sabe-se que na prática muitas pessoas até desconhecem tais direitos ou não contam com as condições mínimas para uso dos mesmos.

Nas pequenas causas, onde as somas envolvidas são menores, o risco de se dispender mais do que o eventual ganho financeiro da lide é ainda maior. Conforme expõe Cappelletti e Garth (2002, p. 19), “se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade”. No Brasil, a partir da criação dos juizados especiais, a legislação referente as pequenas causas, passou a prever algumas melhorias no tocante as despesas processuais.

Conforme dispõe a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), em seu art. 54, o procedimento nos juizados especiais é gratuito, no que se refere ao primeiro grau de jurisdição, de modo que o acesso aos juizados independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ressalvados os casos de litigância de má-fé, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, conforme o art. 55 da referida lei. Apesar da existência de tais isenções, estas abrangem apenas o primeiro grau de jurisdição, de forma que as despesas processuais ainda podem tornar-se um obstáculo importante para a população no âmbito das pequenas causas.

Além das custas processuais específicas, o tempo também é considerado como um dos fatores que influem no custo de um processo judicial. A espera por uma solução judicial, que

geralmente tem a duração de anos, acompanhada dos índices da inflação, ocasiona o aumento dos custos para as partes, contribuindo para o abandono das causas por parte dos mais fracos economicamente e também para a aceitação de acordos desvantajosos (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

A inexistência de um prazo razoável para o cumprimento das funções da justiça também pode constituir uma barreira ao acesso efetivo, haja vista a existência de vantagens por parte de determinados litigantes, em face dos demais. Possuir recursos financeiros, por exemplo, torna pessoas ou organizações detentoras de vantagens consideráveis em uma demanda judicial, tendo em vista que poderão suportar, sem maiores prejuízos, as despesas do processo e as consequências de sua demora. A parte que possui condição mais confortável, poderá pleitear seus interesses de forma mais eficiente, enquanto a parte que for mais frágil, economicamente, enfrentará maiores obstáculos (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

A capacidade de reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa constitui um dos fatores que influem nas possibilidades das partes. Tal capacidade jurídica detém um caráter mais pessoal e, embora se relacione com as vantagens da posse de recursos financeiros, podem estar presentes mesmo em pessoas mais abastadas. A referida capacidade abarca questões como o reconhecimento da existência de um direito juridicamente exigível e a indisposição para recorrer a processos judiciais (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

Na conclusão acerca dos principais obstáculos enfrentados pelas partes no acesso à justiça, os autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth (2002, p. 26) discorrem sobre os problemas especiais dos interesses difusos, expondo que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”. Para aquele que ingressa sozinho em uma demanda coletiva, os riscos de obter prejuízos econômicos são maiores.

Ao tecer reflexões sobre o acesso à justiça e as barreiras enfrentadas para a sua concretização, não se pode deixar de mencionar as três ondas renovatórias descritas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002), as quais foram observadas como respostas aos problemas do acesso à justiça.

A primeira onda renovatória voltou-se à assistência judiciária aos pobres, buscando proporcionar serviços jurídicos aos hipossuficientes, através, inicialmente, de advogados particulares que prestavam seus serviços sem exigir contraprestação, até alcançar a estruturação, com advogados remunerados pelos cofres públicos. Foram enfrentadas

barreiras como custos e carência de conhecimentos jurídicos por parte das pessoas hipossuficientes, entretanto a primeira onda renovatória não foi suficiente para abarcar todas as problemáticas (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

A segunda onda renovatória buscou atender o problema da representação dos interesses difusos, distintos daqueles dos pobres, definidos como interesses coletivos e grupais, tornando necessária a releitura das noções tradicionais do processo civil e do papel dos tribunais (CAPPELLETTI e GARTH, 2002). Sua deflagração se dá através da necessidade de estabelecer um diálogo com a sociedade na busca pela superação da falta de mobilização social e da capacidade organizativa na tutela dos direitos difusos (PORTO, 2009).

Quanto à terceira onda renovatória, essa se volta a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, centrando sua atenção no conjunto geral para processar e até prevenir disputas (CAPPELLETTI e GARTH, 2002). Propõe uma nova percepção através de modalidades auto e heterocompositivas, quais sejam os meios alternativos, e inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, com advogados particulares ou públicos (MANCUSO, 2014). Recebe a denominação de “o enfoque do acesso à justiça”, e não abandona as técnicas das duas primeiras ondas de reforma.

Procedendo dos movimentos anteriores, a terceira onda renovatória alia a simplificação dos procedimentos da justiça estatal com a criação de formas extrajudiciais de resolução de conflitos, em busca da superação do conservadorismo no direito processual civil, por meio de mudanças na via judicial, da implementação de políticas públicas voltadas à conciliação, arbitragem e mediação. Esse novo enfoque se deu em um contexto de esgotamento do Poder Judiciário, que enfrentava dificuldades em lidar com o aumento da litigiosidade (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

Sobre o acesso à justiça, faz-se necessário reafirmar que a mera ampliação do número de pessoas que acessam o Judiciário e, por consequente, o aumento das demandas judiciais, não constituem elementos determinantes para a sua efetivação. Liberalizar ou generalizar de forma incondicionada a oferta de justiça estatal a qualquer controvérsia provoca efeitos nocivos, tais como o fomento da litigiosidade na sociedade e o desestímulo da busca por meios alternativos de resolução de conflitos (MANCUSO, 2014).

A realidade judiciária brasileira encontra-se diante de uma quantidade quase inadministrável de processos judiciais, vide os relatórios do “Justiça em Números, o que

contraria a posição ideal do serviço judiciário, conforme expõe Rodolfo de Camargo Mancuso:

No contemporâneo Estado de Direito, o serviço judiciário não pode se converter numa *prestação primária* (como o saneamento básico, a educação, a saúde e segurança públicas), mas antes deve preservar-se como uma *oferta residual*, para os casos efetivamente carentes de *passagem judiciária*: as ações ditas necessárias; os conflitos impossíveis de outros modos e em outras instâncias; os dissensos que se singularizam por peculiaridades da matéria ou das pessoas envolvidas e, de modo geral, as lides efetivamente singulares e complexas, que demandam *cognitio et imperium* (2014, p. 74).

O referido autor entende que o acesso à justiça não deve ser entendido como um convite à demanda, pelo contrário, deve reduzir-se a uma oferta residual, também denominada cláusula de reserva (MANCUSO, 2014). No mesmo sentido, há outros autores que também compreendem a massificação da judicialização como um dos fatores que dificultam o tratamento justo da lide (FIGUEIRÔA; BASTOS, 2013) e que a estrutura atual do Poder Judiciário permite apenas um tratamento superficial da conflitualidade social (BACELLAR, 2013).

A crescente necessidade de contornar a demanda excessiva de processos sobre o Judiciário, juntamente com as preocupações em torno do efetivo acesso à justiça, tornaram o enfoque aos meios consensuais de solução de conflitos cada vez mais comum. Entende-se que há mais chances do alcance do “justo” em um ambiente que seja predominantemente consensual (MANCUSO, 2015). Desta feita, o conflito passou a receber maiores incentivos quanto a novas formas de tratamento na esfera judicial e extrajudicial, sobretudo na perspectiva do participação e cooperação das partes diretamente envolvidas na construção de uma solução satisfativa.

2. OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O contexto cultural contemporâneo, marcado pela lógica determinista binária na esfera judicial, na qual as opções das partes em um processo limitam-se a “ganhar” ou “perder”, acabou por determinar o aumento do interesse pelas práticas alternativas de tratamento dos conflitos, caracterizadas pelo diálogo e pela observância da singularidade dos participantes do conflito (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2010).

A mediação pode ser definida como um processo autocompositivo, através do qual as partes interessadas recebem o auxílio de um terceiro facilitador, sem interesse na causa, para se alcançar a composição em um conflito. O procedimento é caracterizado pela voluntariedade, podendo ocorrer com a presença de mais de um facilitador e com a realização de mais de uma sessão, com o objetivo de possibilitar às partes envolvidas a compreensão de suas posições e o alcance de soluções compatíveis com seus interesses e necessidades (AZEVEDO, 2016).

Entende-se que a mediação tem sua atuação voltada, preferencialmente, para os casos onde exista vínculo anterior entre as partes, devendo auxiliar os interessados na compreensão de suas questões, com enfoque especial no restabelecimento da comunicação, o que possibilita que as próprias partes possam identificar as soluções consensuais que geram benefícios mútuos (TARTUCE, 2013). Por tal característica, a mediação costuma ser aplicada em situações marcadas por conflitos mais profundos e de caráter mais emocional, envolvendo partes com uma relação de proximidade, sendo comum a sua aplicação nos processos judiciais relativos ao Direito de Família.

Destaca-se, ainda, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei de Mediação, a qual dispõe sobre o procedimento da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, tratando, portanto, da mediação judicial e extrajudicial. A referida lei também trata dos princípios que regem a mediação, traça parâmetros a serem observados pelos mediadores, partes e demais envolvidos, bem como dispõe sobre o objeto da mediação, qual seja, os conflitos referentes a direitos disponíveis ou a direitos indisponíveis que admitam transação.

Já a conciliação, assim como a mediação, é um meio autocompositivo de resolução de conflitos, no qual há a participação de um terceiro neutro ao conflito, que intermedia o diálogo, objetivando auxiliar as partes na construção de um consenso em determinada controvérsia. Entretanto, diferentemente da mediação, na conciliação o objetivo maior é o alcance do acordo, de modo que o conciliador pode intervir sugerindo propostas de resolução para as partes, enquanto que para o mediador não é indicado realizar tal abordagem (ALMEIDA, 2013).

O conciliador deverá atuar, preferencialmente, nas situações em que não exista um vínculo anterior ao conflito entre as partes. Embora este possa sugerir soluções ao litígio, lhe é vedado o uso de qualquer meio que constranja ou intimide as partes, sendo a voluntariedade

do acordo característica imprescindível em uma conciliação (TARTUCE, 2013). Tal procedimento também é marcado pelo empoderamento das partes envolvidas, desta feita é possível que seja realizado em mais de uma sessão, se assim as partes acordarem.

Assim como os demais meios consensuais de resolução de conflitos mencionados, a conciliação também não é uma novidade, e está presente desde as fases primitivas da sociedade. A conciliação ganhou mais ênfase a partir do surgimento do movimento de acesso à justiça no direito americano, em meados da década de 70. Por se tratar de um meio célere de resolução de controvérsias, a conciliação está bastante presente em países como os Estados Unidos, o Japão, a França, o Brasil, dentre outros (PERPETUO et. al, 2018).

Destaca-se, ainda, a Resolução nº 125 do CNJ, que ao tratar de uma política nacional voltada a consensualização sedimentou e apoiou a prática da conciliação, dentre outros meios consensuais (CAVALCANTE, 2013); bem como o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe efetivamente o uso dos meios consensuais para a seara dos processos judiciais de procedimento comum, concedendo, inclusive, autonomia às partes envolvidas para que possam fazer uso de tais meios em qualquer tempo, não cabendo mais só ao juiz decidir o momento.

3. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA CONSENSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL: O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Ao instituir a política judiciária nacional de tratamento adequado aos conflitos, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, NUPEMEC, coordenado por magistrados e composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, o qual estaria incumbido de instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC, e implantar a referida política pública no respectivo Tribunal (Art. 7º, *caput*, e incisos I ao IX, da Resolução nº 125 do CNJ).

O NUPEMEC é um órgão colegiado que está presente em cada tribunal e, dentre outras atribuições, deverá criar e manter cadastro unificado dos conciliadores e mediadores que atuem no âmbito do Tribunal de Justiça, ligados ou não ao CEJUSC, bem como promover a capacitação, o treinamento e a atualização permanentes dos magistrados, servidores,

conciliadores e mediadores em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos (SPLENGER; SPLENGER NETO, 2013).

Quanto aos CEJUSCs, conforme dispõe o art. 8º da Resolução nº 125 do CNJ, cabe aos tribunais a criação dos referidos centros, os quais devem ser, preferencialmente, “responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”. Ao CEJUSC são direcionadas as audiências prévias de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC¹, bem a maioria das audiências designadas com fins conciliatórios dentro do processo.

A mencionada resolução do CNJ também trata da realização de sessões de conciliação e mediações pré-processuais no âmbito do CEJUSC, as quais se referem a conflitos de interesses ainda não judicializados. Para proceder com uma reclamação em fase pré-processual e buscar solucionar as referidas questões por meios consensuais, é prescindível a presença de advogado acompanhando as partes e não há pagamento de custas pelos requerentes, sendo tal procedimento caracterizado pela agilidade e simplicidade.

O CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN, cuja estrutura física recebeu uma ampliação no ano de 2018, localiza-se no Fórum Desembargador Silveira Martins, tendo em suas dependências um total de 10 (dez) salas de audiências e contando com uma equipe formada por 02 (dois) auxiliares técnicos (servidores efetivos), ocupando um deles a função de chefe de secretaria, e 23 (vinte e três) estagiários de graduação. Destaca-se que o CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN não possui um magistrado exclusivamente vinculado ao mesmo, tendo apenas um juiz coordenador, o qual atua em umas das varas da Comarca de Mossoró e exerce a direção do foro local.

O referido CEJUSC é responsável pela realização das audiências de conciliação ou mediação das 06 (seis) Varas Cíveis e das 03 (três) Varas de Família pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), comarca de Mossoró/RN, bem como pela realização das audiências de conciliação dos 04 (quatro) Juizados Especiais Cíveis da referida comarca, além da demanda das reclamações pré-processuais e alguns convênios voltados a realização de mutirões de conciliação.

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

No tocante à organização da pauta de audiências a serem realizadas pelo CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN, a data, o horário e a duração das audiências são designados, na expressa maioria das vezes, pelas varas e juizados responsáveis pelos processos, destinando-se um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos de duração para as audiências advindas das Vara Cíveis, de 01 (uma) hora para as audiências advindas das Varas de Família, de 20 (vinte) minutos para as audiências do 4º (quarto) Juizado Especial Cível e de 15 (quinze) minutos para as audiências dos demais juizados.

Atualmente, o CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN lida com uma demanda de atividades de volume considerável e com tendência de crescimento, face ao aumento da busca pela utilização de meios consensuais de resolução de conflitos. Nesse cenário, faz-se imprescindível dispor de quantidade suficiente de colaboradores compondo o referido centro, bem como a capacitação dos mesmos para estar à frente das audiências realizadas. Periodicamente, os estagiários e servidores, que ainda não tem passado por essa etapa, têm a oportunidade de participarem do curso de formação de conciliadores e mediadores disponibilizado pelo CNJ.

3.1 ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ÍNDICES DE ACORDO DA CONCILIAÇÕES CÍVEIS NO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

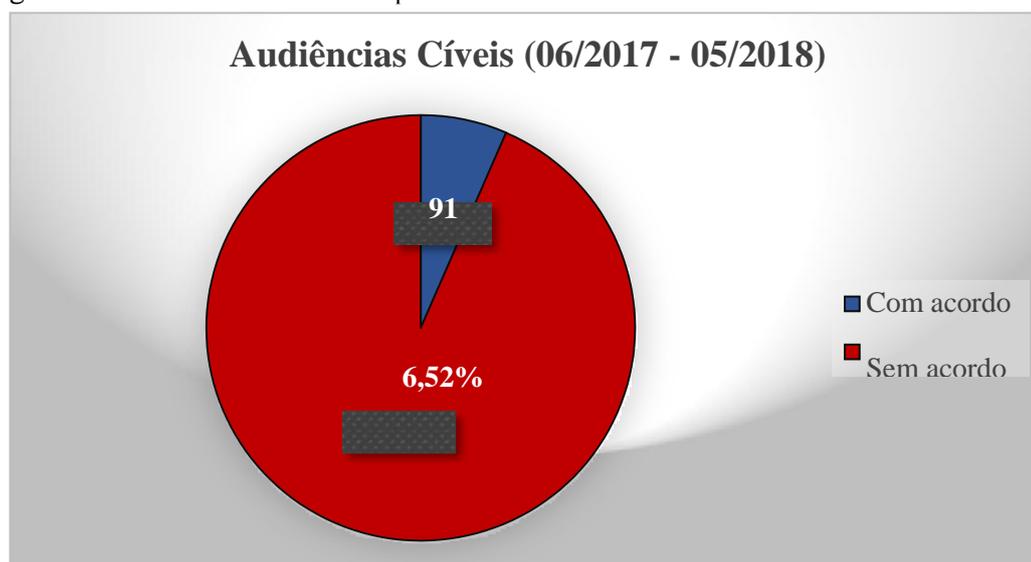
Os dados que serão apresentados no presente artigo foram obtidos junto ao CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN, através da contagem manual dos termos de *acordo* e *não acordo* das audiências de conciliação cíveis, referentes ao lapso temporal compreendido entre o período de junho de 2017 a maio de 2019, totalizando 24 (vinte e quatro) meses. A fim de melhor detalhar a apresentação dos dados obtidos, o referido lapso temporal fora dividido em dois períodos de 12 (doze) meses cada, de modo que as audiências contabilizadas foram agrupadas no período de junho de 2017 até maio de 2018 e de junho de 2018 até maio de 2019.

Destaca-se que as audiências de conciliação cíveis mencionadas se referem aos processos advindos das 06 (seis) Vara Cíveis presentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, da Comarca de Mossoró/RN, e a algumas reclamações pré-processuais, cujas audiências se deram em formato de pequenos mutirões. Desta feita, não foram

contabilizadas, na presente pesquisa, as audiências de conciliação que tratavam de demandas do Direito de Família, nem as audiências de conciliação referentes aos Juizados Especiais.

Passando a apresentação dos índices estatísticos obtidos, inicia-se com os resultados alcançados no primeiro período temporal delimitado, qual seja, entre o mês de junho do ano de 2017 até o mês de maio do ano de 2018. Nesse período, foram realizadas um total de 1396 (mil, trezentos e noventa e seis) audiências de conciliação cíveis, das quais obteve-se 91 (noventa e um) acordos e 1305 (mil, trezentos e cinco) não acordos, obtendo-se um índice de acordo de 6,52% (seis virgula cinquenta e dois por cento) e um índice de 93,48% (noventa e três virgula quarenta e oito por cento) de não acordo, conforme expõe o gráfico a seguir:

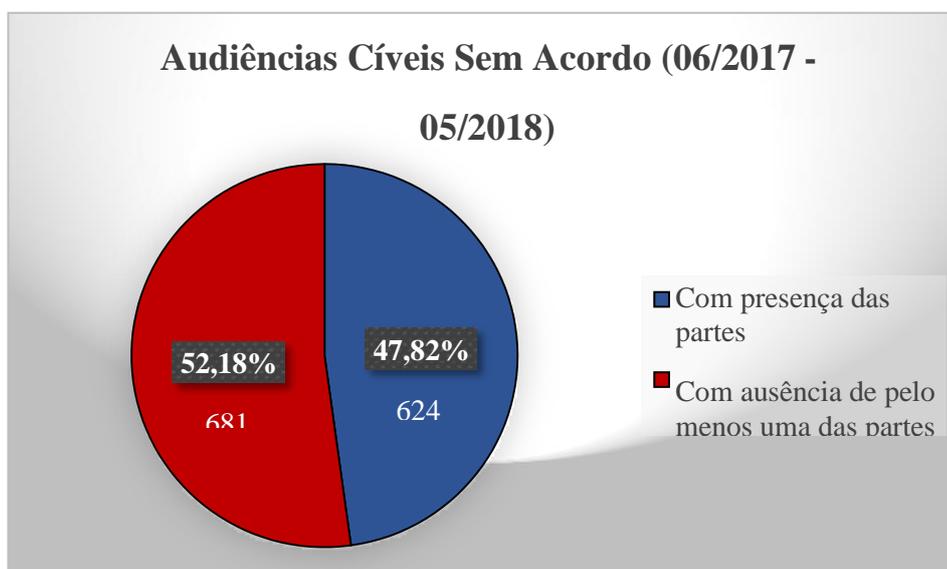
Figura 01 – Audiências Cíveis do período de 06/2017 a 05/2018 com acordo e sem acordo



Fonte: Autor da pesquisa

Observa-se que a quantidade de audiências de conciliação em que não se alcança o acordo é expressamente maior do que o número de audiências com acordo, chegando a alcançar um número cerca de quatorze vezes maior. Durante o levantamento dos dados, observou-se que, no tocante às audiências sem acordo, é bastante comum a ausência de pelo menos uma das partes do processo na audiência de conciliação. Essa ausência prejudica e, na expressa maioria das vezes, até inviabiliza a tentativa conciliatória. Diante dessa ocorrência, resolveu-se destacar os índices de ausência constatados nesse primeiro lapso temporal, conforme exposto no gráfico seguinte.

Figura 02 – Audiências Cíveis do período de 06/2017 a 05/2018 com a presença e a ausências de pelo menos uma das partes

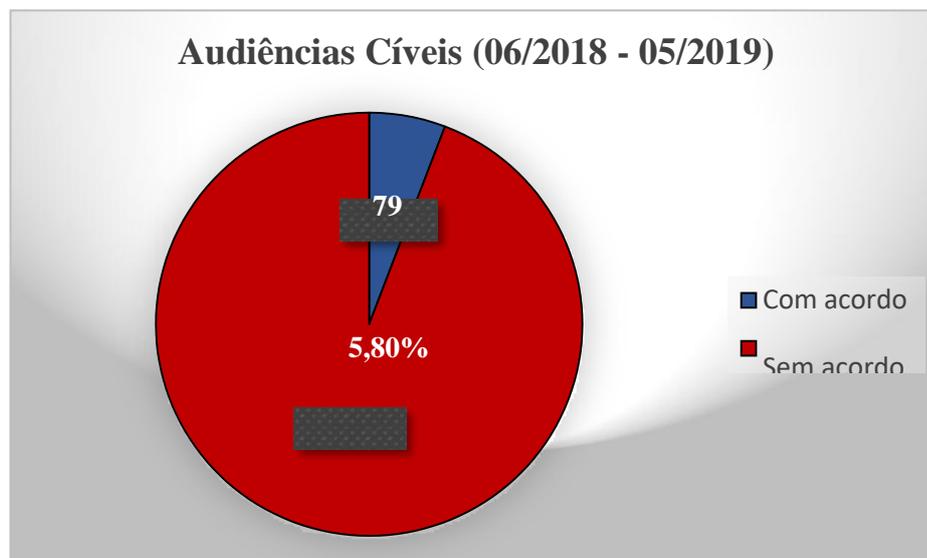


Fonte: Autor da pesquisa

No período correspondente ao mês de junho do ano de 2017 até o mês de maio do ano de 2018, dentre as 1305 (mil, trezentos e cinco) audiências de conciliação sem acordo, em 681 (seiscentos e oitenta e um) audiências não se obteve a presença de todas as partes componentes do processo. Esse quantitativo representa o percentual de 52,18% (cinquenta e dois virgula dezoito por cento) de ausência de pelo menos uma das partes nas audiências de conciliação cíveis sem a realização de acordo, perfazendo mais da metade das referidas audiências.

Avançando para o segundo período temporal que compõe o espaço amostral dos dados estatísticos obtidos, passa-se a expor os índices alcançados entre o mês de junho do ano de 2018 até o mês de maio do ano de 2019. Durante esse período foram realizadas o total de 1363 (mil, trezentos e sessenta e três) audiências de conciliação cíveis, das quais obteve-se acordo em 79 (setenta e nove) audiências, representando um percentual de 5,8% (cinco virgula oito por cento), e realizaram-se 1284 (mil, duzentos e oitenta e quatro) audiências sem acordo, importando em um percentual de 94,2% (noventa e quatro vírgula dois por cento), conforme demonstrado no gráfico a seguir:

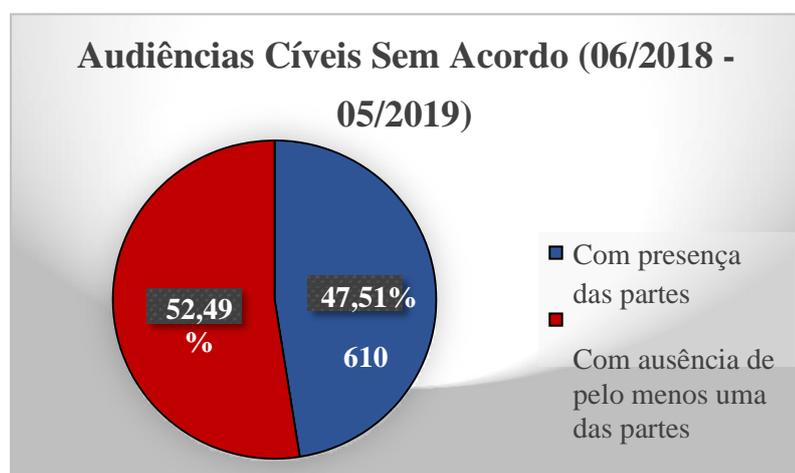
Figura 03 – Audiências Cíveis do período de 06/2018 a 05/2019 com acordo e sem acordo



Fonte: Autor da pesquisa

Seguindo o mesmo comportamento do gráfico referente ao período anterior, os índices de audiências de conciliação com acordo se mostram em quantitativo claramente inferior aos índices de não acordo. Desta vez, o número de audiências sem acordo supera as audiências com acordo em um valor cerca de dezesseis vezes maior, demonstrando, inclusive, um pequeno crescimento no índice de audiências sem acordo, em comparação ao período passado. Destaca-se, ainda, o índice de ausência de pelo menos uma das partes que fora observado nas audiências realizadas nesse lapso temporal, o qual está exposto no gráfico seguinte.

Figura 04 – Audiências Cíveis do período de 06/2018 a 05/2019 com a presença e a ausências de pelo menos uma das partes



Fonte: Autor da pesquisa

Observa-se que no período compreendido entre junho do ano de 2018 até maio do ano de 2019, das 1284 (mil, duzentos e oitenta e quatro) audiências sem acordo, em 674 (seiscentos e setenta e quatro) delas constatou-se a ausência de ao menos uma das partes, obtendo-se um índice de 52,49% (cinquenta e dois virgula e quarenta e nove por cento) de ausência das partes. Mais uma vez, os índices auferidos no segundo período mostram-se bastante semelhantes aos obtidos no período anterior, tendo em vista que a parcela correspondente a ausência continuou sendo superior a metade.

Tratando-se dos números e dos índices referentes a soma dos dois períodos analisados, é possível observar que do total de 2759 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove) audiências de conciliação cíveis realizadas, em apenas 179 (cento e setenta e nove) alcançou-se o acordo, o que em termos percentuais representa um índice de acordo de 6,59% (seis virgula cinquenta e nove por cento) e, em contrapartida, um índice de não acordo de 93,41% (noventa e três vírgula quarenta e um por cento).

As audiências de conciliação cíveis sem acordo somaram ao total a quantidade de 2589 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove), das quais em 1355 (mil, trezentos e cinquenta e cinco) houve ausência de pelo menos uma das partes, representando um percentual de 52,34% (cinquenta e dois virgula trinta e quatro por cento), e, em contrapartida, obteve-se um índice de presença de 47,66% (quarenta e sete virgula sessenta e seis por cento). No total de audiências de conciliação cíveis realizadas nesse período que compõe os dois anos da análise, verificou-se um percentual total de ausência das partes de 49,11% (quarenta e nove virgula onze por cento), alcançando praticamente a metade das audiências.

A apresentação dos índices de acordo obtidos, correspondentes a um lapso temporal de 02 (dois) anos, entre o mês de junho de 2017 até o mês de maio de 2019, demonstrou o baixo índice de acordo nas conciliações cíveis realizadas no CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN, o qual alcança apenas a porcentagem de 6,59% (seis virgula cinquenta e nove por cento). Visando entender melhor as possíveis razões em torno do baixo índice de acordo, serão analisados alguns fatores que possam estar influenciando tais resultados.

Um dos primeiros fatores que, pela análise dos dados, demonstra sua interferência no número de acordos obtidos é a ausência das partes na audiência de conciliação. Observou-se uma quantidade bastante considerável de audiências com a ausência de pelo menos uma das partes, chegando ao percentual de 49,11% (quarenta e nove virgula onze por cento) sobre o número total de audiências cíveis realizadas, entre junho de 2017 e maio de 2019, o qual se

manteve, em termos percentuais, praticamente igual ao longo dos dois períodos de tempo avaliados, não saindo da casa dos 52% (cinquenta e dois por cento) dentre as audiências sem acordo.

Diante da ausência de pelo menos uma das partes do processo, tem-se prejudicada a possibilidade de acordo e, na maioria dos casos, até inviabilizada, tendo em vista que a audiência de conciliação é justamente uma oportunidade de se ouvir as questões e os interesses dos envolvidos na lide processual e, assim, dialogar sobre possíveis acordos para a resolução da controvérsia. Não estando presente todos os interessados, fica prejudicada a negociação e a discussão de soluções, restando infrutífera a tentativa conciliatória.

As dados apresentados ajudam a observar que tanto as partes, seja enquanto pessoas físicas, seja enquanto pessoas jurídicas por meio de seus prepostos, quanto os advogados que as representam, em geral, não aproveitam as audiências de conciliação cíveis para expor propostas de solução à lide, nem buscar a negociação. Tal comportamento também foi observado em trabalho realizado por MEDEIROS² (2019, p. 55) no tocante as audiências de conciliação cíveis dos juizados especiais, onde havia a presença de prepostos, conforme descrito a seguir:

Nesse sentido, constatou-se que muitas pessoas jurídicas demandadas se fazem representadas por prepostos e advogados que não tem reais poderes para transigir, os quais costumam inclusive atrapalhar e apressar o conciliador na declaração de abertura. Isso impossibilita qualquer tentativa de acordo e contribui para os resultados expressivamente negativos aqui apresentados, nos quais alguns grupos não celebraram um pacto sequer durante todo mês investigado.

O mencionado autor também observou outro aspecto importante na sua pesquisa, desta vez referente a rigidez nas propostas ofertadas, como pode ser elucidado nas seguintes palavras:

Portanto, caso o requerente tenha alguma objeção em relação à oferta e solicite aos representantes da parte demandada que alterem algum detalhe como, por exemplo, o prazo ou a forma para o cumprimento do pacto, aqueles lhe informarão que os únicos termos possíveis são os apresentados e se esses não forem aceitos o acordo não será celebrado (MEDEIROS, 2019, p. 36)

² MEDEIROS realizou pesquisa referente as audiências de conciliação dos juizados especiais cíveis da comarca de Mossoró/RN realizadas no CEJUSC durante o mês de junho do ano de 2019.

Nota-se que, quando há o oferecimento de alguma proposta de acordo, comumente, esta não vem acompanhada de qualquer flexibilidade, o que evidencia um posicionamento fechado para o diálogo por parte dos litigantes. Aos prepostos não é concedida amplitude para a negociação, de modo que a discussão sobre os interesses e questões fica prejudicado, o que demonstra que muitas empresas não aproveitam a oportunidade de conciliar e se fazem presentes nas audiências, muitas vezes, apenas para fins de cumprimento de uma formalidade.

Embora o próprio Código de Processo Civil, bem como o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil incentivem a composição dos conflitos e a solução amigável, a presente pesquisa demonstra que o estímulo à conciliação não é uma tônica recorrente nas audiências cíveis. Receber o apoio dos advogados para o processo de conciliação é um passo importante no encorajamento e engajamento das partes em relação a consensualização, de modo que, sem tal comportamento, as partes também não se mostram dispostas a buscar o diálogo e/ou o acordo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, em um cenário marcado pela crescente litigiosidade, passou a galgar um horizonte de mudanças tanto no campo legal como no âmbito das políticas de consensualização de conflitos. No Brasil, foi possível observar mudanças significativas a partir da Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça e das leis que deram origem ao Código de Processo Civil (2015) e a Lei de Mediação (2015).

Os números das audiências de conciliação cíveis advindas dos processos judiciais de procedimento comum, relativos à Comarca de Mossoró/RN, objeto de pesquisa do artigo, demonstraram que a Justiça Estadual da referida comarca ainda precisa superar algumas barreiras. Os baixos índices de acordo evidenciam que, para além da previsão legal e da estrutura física voltada a conciliação, é fundamental políticas de conhecimento, formação e capacitação dos atores envolvidos no processo de conciliação.

Além da pequena quantidade de acordos realizados nas conciliações cíveis, notou-se que não há uma tendência de crescimento no referido índice ao longo dos dois anos analisados, tendo em vista que a diferença entre os dois períodos de tempo demonstrados foi negativa percentualmente, tendo o índice de acordo diminuído em 0,72% (zero virgula setenta

e dois por cento). Ademais, persistiu o alto de índice de ausência de pelo menos uma das partes nas audiências, o qual apresentou um leve aumento percentual entre as audiências sem acordo e, no quantitativo total das audiências realizadas, chega a representar quase a metade das mesmas.

No âmbito das conciliações cíveis, percebe-se que, tanto externamente, no que se refere as partes, quanto internamente, no tocante aos operadores do direito, ainda não existe uma cultura de consensualização dos conflitos, haja vista que nem as partes, nem os advogados mostram-se dispostos a aproveitar a oportunidade conciliatória para a negociação e o acordo. Embora seja oportunizado o momento para a tentativa de conciliação, os litigantes, na maioria das vezes, não demonstram qualquer disposição para conciliar.

Em um contexto onde os atores não se voltam para a busca de uma solução consensual, tem-se um obstáculo a mais para que as partes do processo, assistidas pelos mesmos, entendam as vantagens de aproveitar o momento conciliatório que lhe é oportunizado. Sem o apoio do seu profissional que, em geral, é aquele no qual a parte mais deposita sua confiança em meio a um processo judicial, dificilmente terá o despertar do interesse na busca do diálogo e/ou um acordo.

A desconstrução da cultura da sentença deve ser almejada não só em relação aos jurisdicionados, mas também entre os profissionais do Direito, notadamente entre os advogados ou defensores, os quais, geralmente, ocupam a posição de elo entre o cidadão e o Poder Judiciário. Nesse cenário, a legislação já começou a apresentar diretrizes. É válido ressaltar que as instituições de ensino, a exemplo das faculdades de Direito podem e devem ocupar um papel fundamental nesse contexto, promovendo o ensino e o incentivo às práticas aos meios consensuais na formação do seu corpo discente.

Os baixos índices de acordo nas conciliações cíveis analisadas, juntamente com o fato de ser bastante comum a presença de pessoas jurídicas entre as partes processuais, evidenciam, também, a necessidade de levar a cultura do consenso para as empresas de modo geral. As referidas instituições também devem compreender a importância de uma solução processual mais célere e satisfativa para os envolvidos. Nesse sentido, faz-se necessário a existência de políticas de consensualização de conflitos voltadas ao cenário empresarial.

Por fim, não se deve ignorar a importância dos avanços estruturais vivenciados pelos CEJUSCs, entretanto, não se deve esquecer da importância de promover iguais avanços no

âmbito dos profissionais que os compõem, os quais devem ser dotados de conciliadores efetivos, com a formação completa e necessária ao exercício de tal função.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Mediação de conflitos, 2013. Disponível em: <http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/64/mimediaao-e-conciliaao.pdf>. Acesso em: 15 de dez. de 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos. In: FIGUEIRÔA, Elisa Campos; BASTOS, Rhaíza Sarciá. Acesso à justiça e a excessiva judicialização das pretensões resistidas. Revista Vianna Sapiens, v. 4, n. 1, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 12 de dez. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 5 ed. (Brasília/DF:MPDFT), 380 p. 2016. Disponível em: https://mpdft.mp.br/portal/pdf/programas_projetos/gase/Manual_de_Mediacao_Judicial_MP_DFT_CNJ.pdf Acesso em: 11 de dez. de 2019.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos conflitos & Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. Araguaçu-TO, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 15 de dez. de 2019.

FAGUNDES CUNHA, J. S. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. In: GENESIS. Revista de Direito Processual Civil. ano II. n. 6, setembro-dezembro, 2003.

FIGUEIRÔA, Elisa Campos; BASTOS, Rhaíza Sarciá. Acesso à justiça e a excessiva judicialização das pretensões resistidas. *Revista Vianna Sapiens*, v. 4, n. 1, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS, José Vitor Bezerra de. Análise dos fatores determinantes para a dinâmica e o resultado das audiências de conciliação dos juizados especiais cíveis da comarca de Mossoró/RN. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, Mossoró/RN, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Brasília, DF, 13 fev. 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-edisciplina>. Acesso em: 02 de jan. de 2020.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial. Dissertação de Mestrado. Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1267/1/Julia%20Pinto%20Ferreira%20Porto.pdf> Acesso em: 09 de dez. de 2019.

PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine A. Rondante Ferrari; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. *Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo*, v.24, n.2. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 15 de dez. de 2019.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O que quer dizer “Acesso à Justiça”? São Paulo, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>. Acesso em: 09 de dez. de 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). *Mediação enquanto Política Pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em: http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/agenda/pdf.php?%20COD_ARQUIVO=4309. Acesso em: 11 de dez. de 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). *A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/03a8471870fa447690f7b7a6a6838288.pdf>. Acesso em: 11 de dez. de 2019.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos. In: *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo CPC*. FREIRE, Alexandre et al. (Org.). Salvador: Jus Podivm, 2013. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 11 de dez. de 2019.

TAVARES, J. C. A.; ROSA, F. H. Formando um Mediador - da Teoria à Prática: Análise de um Diário de Campo. Londrina, 2014. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/formando-um-mediador-da-teoria-a-pratica-analise-de-um-diario-de-campo>. Acesso em: 11 de dez. de 2019.